



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

“Altera o anexo da Lei Municipal 804/2015, de 17 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação-PME e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

Pretende-se com o PL em tela alterar a Lei Municipal nº 804/2015 a fim de adequar sobretudo as metas e indicadores da norma contida no Relatório de Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação, conforme específica.

O direito social a Educação, estatuído no art. 6º *caput* da Carta da República é uma das responsabilidades que o constituinte de 1988 entendeu por bem atribuir ao Poder Público, sendo que a competência para provê-la é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Reza o art. 211 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Cabe à União exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade. Já os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

A partir disso, a lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 10 anos, a qual possui metas voltadas para a educação básica, a educação superior, a valorização, formação e remuneração de profissionais da educação, além da meta de investimento em educação com proporção do PIB, visando atingir, em 10 anos, investimentos de 10% do PIB em educação.

Nos termos do art. 8º do PNE, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ter seus correspondentes planos de educação - PME, também com duração decenal, ou adequar os planos já aprovados, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, o Município aprovou a Lei Municipal nº 804/2015, que teve vigência a partir de 17/06/2015, data de sua publicação, instituindo assim seu Plano Municipal de Educação, com as metas para os próximos 10 anos.

Isto posto, a aprovação do PL 23/2023 de autoria do Executivo tende avaliar as metas de nº 1 a 20 do PME.

Desta forma, em vista dos mandamentos constitucionais e legais, opino pela legalidade da avaliação com justificativas e comentários constantes relativos as metas propostas pelo Poder Executivo, o qual é encarregado de prover a sua execução.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei em tela reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

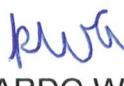
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 23/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 22 de novembro de 2023.


MARINALDO SCHIMITH LEMES
RELATOR

Com o Relator:


GILCIANO MOREIRA
PRESIDENTE


RICARDO WISNIESKI ALVES
MEMBRO